

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Pregão Eletrônico nº 02/2019 Processo: 08255.003812/2019-45
Interessado: Polícia Federal do Estado da Bahia

DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA:

- HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP

ASSUNTO: Recurso HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA contra a sua desclassificação e classificação da empresa O FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP, contra a sua desclassificação e classificação da empresa O FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2019.
2. Verificada a tempestividade do Recurso e da Contrarrazão.

RECURSO HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP

Em Síntese a RECORRENTE alega, para a classificação da sua proposta:

- a) Que ofertou o menor preço da licitação e atendeu a todas as exigências do ato de convocatório;
- b) Que a sua proposta de preços seguiu os ditames previstos na IN 05/2017 e no Edital;
- c) Que sempre esteve a seguir fielmente as regras do Edital, a IN 05/2017 e demais legislações aplicáveis, haja vista que a sua proposta de preços sempre foi pautada na produtividade com respeito a área física a ser limpa.
- d) Que se deve eliminar a possibilidade de contratar e remunerar as empresas com base em postos de trabalho, o que seria uma excepcionalidade, entretanto esta excepcionalidade teria que ter previsão editalícia, o que não foi o caso.

Para desclassificação da proposta da RECORRIDA, a HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA alega que:

- a) A proposta de preços da RECORRIDA foi toda balizada por postos de trabalho, violando, assim, os princípios editalícios e a legislação vigente;
- b) Que embora tenha ofertado proposta sem a mensuração da produtividade, não trouxe nenhuma comprovação como deverá ser mensurado a remuneração, haja vista, que na sua proposta de preços não foi elaborada na área física a ser limpa;

CONTRARRAZÕES O FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA

Em contraposição, a RECORRIDA alega:

- a) Que utilizou como base a área em metro quadrado, fazendo a conversão em postos de serviço, o que é claramente evidenciado no Edital e no Termo de Referência;
- b) Que adequou os itens 6 e 9, conforme valor de referência, o que acarretou decréscimo no valor da proposta que passou a totalizar R\$ 1.108.665,96 (HUM MILHÃO, CENTO E OITO MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS);
- c) Que podem ser relevantes eventuais vícios ou erros considerados irrelevantes e sanáveis, uma vez que cabe a Administração Pública observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos processos licitatórios, bem como a vantajosidade da contratação.

DA ANÁLISE À ALEGAÇÃO RECURSAL

HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP

COM RELAÇÃO À DESCLASSIFICAÇÃO DA HIGICLEAN:

1 – Inicialmente, ressalte-se que a recorrente não apresentou o menor preço global da licitação. De fato, quem o fez foi a concorrente O FAZENDÃO, por R\$ 1.108.665,96;

2 – Sobre os demais argumentos apresentados, destaque-se que a presente licitação não é igual a de órgãos meramente burocráticos – é uma licitação para órgão policial, sendo diferente, como exaustivamente tratado no estudo preliminar e termo de Referência, visto que no órgão policial ocorre o surgimento de sujidades acima do normal e em períodos não previstos (chegam presos a qualquer hora do dia ou da noite, muitas vezes demandando limpeza de sangue, excrementos humanos, entre outros), além de serem executadas constantes operações, o que gera pico de demanda por serviços de limpeza. Tais sujidades representam riscos biológicos aos policiais e usuários de serviços, demandando, portanto, a atuação pronta do serviço de limpeza, o que só pode ocorrer com o profissional presente no local.

Assim, não é possível que nenhuma unidade policial tenha menos de uma pessoa, pois caso haja falta de um colaborador em um dos turnos, os riscos biológicos se farão presentes por um tempo acima do normal. Assim, se estabeleceu o critério especial contido no item 7.4.4.2 do edital, que previa claramente o arredondamento para cima, no caso de a divisão entre área e produtividade ser inferior a um, de forma a garantir as unidades da PF com pelo menos uma pessoa, número que é, para o caso da licitante, o mínimo aceitável para que o serviço seja

plenamente prestado.

Evidenciou-se, pela planilha apresentada pela Higiclean para os itens 10 e 11 da licitação, que A RECORRENTE NÃO ATENTOU PARA A REGRA DO ITEM 7.4.4.2, esquecendo-se completamente de calcular os custos para uma pessoa, fazendo-o para uma fração, o que tornou absolutamente inexecutível sua proposta, visto ser IMPOSSÍVEL custear os itens 10 e 11 com os valores apresentados (que não pagam nem os custos mínimos com um colaborador por posto);

Para fim de comprovação, basta verificar a própria planilha apresentada pelo recorrente, que produz prova contra a própria licitante.

Com efeito, para o item 10, o custo calculado pela recorrente em sua planilha para um colaborador (excluindo insumos), foi de R\$ 3.254,12. Porém, na proposta, a recorrente se esqueceu da regra do item 7.4.4.2 e ofertou o valor de R\$ 2.398,21, que não cobre sequer o custo com o colaborador.

O item 11 foi ainda pior, visto que o custo calculado pela própria recorrente em sua planilha para um colaborador (excluindo insumos), foi de R\$ 3.254,12. Porém, na proposta, a recorrente se esqueceu da regra do item 7.4.4.2 e ofertou um valor ainda menor, de R\$ 1.512,81, que não cobre, mais uma vez, sequer o custo com o colaborador.

As propostas para os itens 10 e 11, portanto, estão escandalosamente inexecutíveis, e o diagnóstico para tais preços inexecutíveis é que a recorrente não aplicou a exigência do item 7.4.4.2., conforme previsto no Edital.

Repise-se que as necessidades da licitante são específicas, motivo pelo qual a regra colocada não fere, de maneira alguma, os ditames da IN 05/2017, já que ficou a cargo das licitantes calcular o fator entre área e produtividades e, caso houvesse fração inferior a um colaborador por posto, deveria haver o arredondamento para cima, o que não foi obedecido.

Ressalte-se que o esquecimento da recorrente foi patente, principalmente pelo fato de ter sido devidamente alertada com relação a tal questão, como se vê na ata do pregão, aviso emitido no dia 09/08/2019, às 12h29m36.

Observa-se inclusive que o próprio recorrente confessa seu erro na fl. 3 da peça recursal, veja-se:

Nessa seara, a regra é clara, deve-se eliminar a possibilidade de contratar e remunerar as empresas com base em postos de trabalho, o que seria uma excepcionalidade, entretanto esta excepcionalidade teria que ter previsão editalícia, o que não foi o caso. (grifou-se)

O próprio recorrente menciona, no próprio recurso, a regra do item 7.4.4.2 do TR que é um dos anexos do edital. Sendo assim, não resta dúvida de que HAVIA PREVISÃO EDITALÍCIA de tal regra, e que o recorrente, de fato, cometeu os erros nas planilhas referentes aos itens 10 e 11, que resultaram em propostas inexecutíveis para os referidos itens.

COM RELAÇÃO AO REQUERIMENTO PARA DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE O FAZENDÃO:

Inicialmente, verifica-se que o recurso, nesse item em particular parte de um pressuposto falso: de que a licitante melhor classificada não teria balizado sua proposta com base no metro quadrado. Diz-se que tal pressuposto é falso, pois o próprio edital estabelece a ferramenta para cálculo e avaliação das propostas, pois coloca de maneira muito clara quais são as áreas, em metros quadrados, das unidades a serem atendidas, e quais são as produtividades mínimas exigidas. Aliando tais medidas às regras existentes nos itens 7.4.4 e seguintes, é muito fácil obter quantos seriam os postos de trabalho necessários para atender ao serviço e os montantes por m².

Sabendo quantos postos serão necessários, além dos insumos, equipamentos, materiais, epis e uniformes, é possível, num simples cálculo matemático, obter o valor por metro quadrado.

Ademais, verificando os anexos do Edital, observa-se que a licitante O FAZENDÃO apresentou sua proposta na forma prevista, não havendo nenhuma falha formal ou material.

A confusão que pode haver por parte da HIGICLEAN é que apesar de a IN 05/2017 impor a licitação para serviços, o cálculo dos custos só pode ser realizado após se saber quantos postos são necessários para cada local, o que se obtém após dividir a área pela produtividade e atender à especificidade do item 7.4.4.2 (que, repise-se, a recorrente se esqueceu de aplicar, apesar de constar no edital e de ter sido alertada durante a ata da sessão);

Nessa senda, verifica-se que a proposta do fazendão, além de ser a mais vantajosa financeiramente para a Administração, respeitou o que foi exigido no edital, é plenamente executível e respeita as divisões entre áreas e produtividades, aplicando corretamente o item 7.4.4. e seguintes, e apresentando, com relação aos itens 10 e 11, valores executíveis, ao contrário do que fez a recorrente.

Com relação ao argumento de que a proposta da HIGICLEAN seria mais vantajosa, tal afirmação não procede, visto que O FAZENDÃO propôs R\$ 1.108.655,96, com todos os itens executíveis, e a HIGICLEAN, R\$ 1.118.935,38, com os itens 10 e 11 INEXECUTÍVEIS, em virtude da não observância do item 7.4.4.2 do Termo de Referência pela recorrente.

CONCLUSÃO:

Sendo assim, por tudo quanto exposto, não se deve acolher o recurso manejado pela empresa HIGICLEAN, a um, pois sua proposta está manifestamente inexecutível nos itens 10 e 11, e a dois, por que a proposta da empresa O FAZENDÃO é, além de mais econômica para a Administração com relação à da recorrente, executível em todos os seus itens.

Ao Senhor Superintendente Regional, para conhecimento e manifestação, propondo a adjudicação do objeto e homologação do resultado da presente licitação, conforme preleciona o inc. VII, do art. 11 do Decreto nº 5.450/2005.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2019.

JÂNIO CHAVES N. DE ANDRADE
Matrícula 12.545 Pregoeiro da CPL/SR/PF/BA

DESPACHO

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostos pelo Sr. Pregoeiro, como razões de decidir.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2019.

DANIEL JUSTO MADRUGA
Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional na Bahia

Pregão Eletrônico nº 02/2019 Processo: 08255.003812/2019-45
Interessado: Polícia Federal do Estado da Bahia

DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA:

- EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

ASSUNTO: Recurso EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA contra a habilitação da empresa O FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, contra a habilitação da empresa O FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2019.
2. Verificada a tempestividade do Recurso e da Contrarrazão.

RECURSO EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

Em Síntese a RECORRENTE alega, para a inabilitação da RECORRIDA:

- a) Que a empresa O FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA não atendeu ao item 8.8.3 do edital que trata da comprovação de capacidade econômico-financeira para executar o contrato, por meio da "obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)".
- b) Que embora a RECORRIDA tenha apresentado o documento denominado "NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018", tal documento não fora assinado e, por este motivo, deve ser considerado como inexistente;
- c) Que devem ser consideradas como inexistentes a declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação, a autorização para desconto de valores devidos aos trabalhadores, a declaração que não emprega menores em condições não autorizadas pela lei, a declaração de elaboração independente da proposta, declaração de sustentabilidade ambiental, a declaração de exequibilidade da proposta e atendimento aos termos de referência, a declaração de compromissos assumidos e a declaração de conhecimento das condições, vez que, assinadas por pessoa sem poderes para tanto.
- d) Que os documentos relacionados na alínea "c" foram assinados pelo senhor Marcos da Silva Maciel Monteiro, sendo que, o mesmo não consta dentre os administradores, tampouco acostou procuração que lhe conferisse poderes para tanto.
- e) Que a empresa declarada vencedora não apresentou a Declaração de Vistoria, muito menos a declaração prevista no item 8.9.6 do Edital;
- f) Que a contratação de empresa sem qualificação econômico-financeira ou sem capacidade técnico-operacional compromete a execução do objeto, podendo levar a execução parcial da obra e ao seu abandono, evidenciando o periculum in mora efetivo e real, podendo ensejar prejuízo ao Governo do Estado de Rondônia, a União e ao interesse público; (grifos nossos)

CONTRARRAZÕES O FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA

Em contraposição, a RECORRIDA alega:

- a) Que a capacidade econômico-financeira para executar o contrato, por meio da "obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)", foi plenamente atendida com o balanço enviado, o qual possui todas as informações necessárias.
- b) Que todos os documentos foram assinados de forma digital quando da juntada ao processo, o que dispensa a exigência da assinatura.
- c) Que a existência de erro material não vicia e nem torna inválido o documento;

DA ANÁLISE À ALEGAÇÃO RECURSAL

EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

COM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO

Em decorrência das alegações da licitante EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, no que tange à habilitação da empresa O FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, decidimos:

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital, no seu item 8.5, estipula que apenas os licitantes que não estiverem cadastrados no SICAF deverão apresentar a lista de documentos relativos aos itens 8.6, 8.7 e 8.8 do edital (Habilitação Jurídica, Regularidade

Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira, respectivamente). Observa-se que, na consulta efetuada junto ao citado sistema, todos estes itens foram apresentados dentro do prazo de validade.

A saber:

"8.5. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como à Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas adiante." (...)

Soma-se ainda o preceito estipulado no item 8.8.4:

"8.8.4. As empresas, cadastradas ou não, no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente."

Ou seja, mesmo que a empresa apresente índices inferiores ou iguais a um, a demonstração de solvência poderá ser efetuada por meio de comprovação de Patrimônio Líquido de 10% do valor total estimado da contratação ou item pertinente, conforme pode-se verificar, facilmente, no Balanço encaminhado:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL): R\$ 1.823.043,71

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.155.072,02.

O patrimônio líquido, não só representa 10%, como está acima do valor estimado da contratação. Além disso, o SICAF apresenta o nível de Qualificação Econômico-Financeira da empresa O FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA como válido (como informado anteriormente), donde infere-se que os índices de solvência estão em conformidade com o preceituado no edital. O SICAF tem Fé Pública.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Em seguida, a EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA alega irregularidade nas DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018. Contudo, tal afirmativa também não procede, conforme a seguir:

Decreto 6022/2007:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped"

"Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações" (grifo nosso).

Mais uma vez a EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA parece equivocar-se na sua argumentação. Ocorre que a empresa O FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA apresentou o recibo de autenticação do balanço emitido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Contábil), o qual consta, no seu rodapé, a comprovação da autenticação do livro contábil, apresentado na sessão pública.

DA INEXISTÊNCIA DAS DECLARAÇÕES ENCAMINHADAS PELA RECORRIDA

Com relação ao argumento de que o Sr. MARCOS DA SILVA MACIEL MONTEIRO não teria legitimidade para apresentar proposta em nome da empresa, por não constar em seu quadro societário, tal afirmativa não procede, por dois motivos:

O primeiro, como apontado nas contrarrazões, em virtude do cadastro existente no sistema COMPRASNET (SICAF) em nome do Sr. MARCOS DA SILVA MACIEL MONTEIRO como um dos dirigentes, fato que o torna apto para atuar em nome da empresa O FAZENDÃO, possuindo senha eletrônica para tanto. Ora, havendo tal cadastro no sistema do Pregão Eletrônico, não há que se falar em ilegitimidade. O SICAF possui Fé Pública.

O segundo, se deve ao fato de que o de cujus que ainda ostenta seu nome no estatuto social (como espólio), o Sr. MAURÍCIO MACIEL MONTEIRO, é o finado pai do Sr. MARCOS DA SILVA MACIEL MONTEIRO. Nesse caso, o próprio estatuto ampara a prática de atos societários, considerando a sua cláusula décima-segunda, que aduz: "Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz."

Sendo assim, não resta dúvida de que o Sr. Marcos detém legitimidade para atuar como representante legal da empresa O FAZENDÃO no âmbito do sistema COMPRASNET, não podendo ser acolhido o recurso da empresa EPIC, com relação a tal ponto.

DA VISTORIA

A empresa O FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA apresentou o documento "DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES", o qual encontra-se inserido no arquivo DECLARAÇÕES PF 02.2019.pdf (pág. 09), apresentado em pasta compactada, quando da sessão pública. Desta forma, observa-se impropriedade a alegação da EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

QUANTO A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA:

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não possui capacidade Econômico-Financeira nem Técnica-Operacional. Entretanto, os documentos apresentados pela FAZENDÃO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, durante a sessão pública, tais como Balanço Patrimonial e Atestados de Capacidade Técnica, demonstram o contrário. Diante de tal constatação, mostra-se impropriedade a alegação da EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

CONCLUSÃO:

Sendo assim, por tudo quanto exposto, não se deve acolher o recurso manejado pela empresa EPIC, pois nenhuma das alegações demonstradas na sua pretensão foram objetivamente confirmadas, sendo todas declaradas impropriedades pelo Pregoeiro.

Ao Senhor Superintendente Regional para conhecimento e manifestação, propondo a adjudicação do objeto e homologação do resultado da presente licitação, conforme preleciona o inc. VII, do art. 11 do Decreto nº

5.450/2005.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2019.

JÂNIO CHAVES N. DE ANDRADE
Matrícula 12.545 Pregoeiro da CPL/SR/PF/BA

DESPACHO

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostos pelo Sr. Pregoeiro, como razões de decidir.
DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2019.

DANIEL JUSTO MADRUGA
Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional na Bahia

Fechar